



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 01162/19

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00408 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Gilson Ramalho de Almeida Pessoa**
- 1.2.2. Matrícula: **6116124**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Diversos**
- 1.2.4. Lotação: **Inst. de Assist. a Saúde do Servidor**
- 1.2.5. Data de nascimento: **15/02/1949**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **13.389 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **19/12/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 05.01.2019 (fl. 45)**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 53/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 44, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor do servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2019

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO